



Socorro, 03 de junho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 052/2026/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Suplementos Alimentares, destinados ao atendimento da Farmácia de Alto Custo Municipal, com o objetivo de garantir o abastecimento contínuo e eficiente desses insumos, essenciais para o suporte nutricional de pacientes com necessidades clínicas específicas atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Socorro/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **N M LICITAÇÕES LTDA.**, contra a decisão da pregoeira que desclassificou a sua empresa no item 8 do presente certame.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, a empresa **N M LICITAÇÕES LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, dentro através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que desclassificou a mesma, nos termos que passo a expor de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra da peça recursal:

“A empresa recorrente foi desclassificada no item 8 sob a alegação que a proposta não obedece às especificações técnicas do instrumento convocatório.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **N M LICITAÇÕES LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Pregoeira.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

O edital solicita no descritivo do item 8:

8	Suplemento alimentar, normocalórico e hiperproteico na diluição padrão com fonte proteica 100% animal. Fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras. Isento de sabor, em embalagem lata 740 gramas.	LATA	2.000	R\$ 135,40	R\$ 270.800,00
---	--	------	-------	------------	----------------

A empresa **NM LICITAÇÕES LTDA**, anteriormente classificada para o item 8, ofertou o produto **SUSTEMIL VIT SÊNIOR 800G**, sendo posteriormente desclassificada sob a justificativa de que: “Considerando que o produto ofertado não possui registro na ANVISA, descumprindo exigência obrigatória estabelecida no Edital, e também o produto apresenta composição de carboidratos não restrita à maltodextrina, incluindo polidextrose, inulina e frutooligosacarídeos, em desacordo com a exigência de fonte exclusiva de maltodextrina. Verifica-se ainda que a densidade calórica é superior ao padrão normocalórico estabelecido.” Entretanto, a



referida análise foi realizada de forma irregular e em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Primeiramente, a desclassificação fundamentada na ausência de registro na ANVISA não merece prosperar, uma vez que a legislação atual permite a comercialização de alimentos dispensados de registro sanitário, desde que atendidas as exigências regulatórias pertinentes, incluindo o devido comunicado de fabricação perante a ANVISA.

Nesse sentido, a IN nº 281/2024 e a RDC nº 843/2024, vigentes desde setembro de 2024, estabeleceram o novo marco regulatório para regularização de alimentos e embalagens no Brasil, prevendo a dispensa de registro sanitário para determinados produtos alimentícios.

CAPTULO V

COMUNICADO DE INICIO DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO E ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DO COMUNICADO

Seção I

Comunicado de Início de Fabricação ou Importação

Art. 26 O comunicado de início de fabricação ou importação deve ser realizado junto ao órgão de Vigilância Sanitária competente, por meio do protocolo do formulário constante do Anexo XI da Instrução Normativa - IN nº 281, de 22 de fevereiro de 2024 devidamente preenchido.

51º Quando um mesmo produto possuir diferentes fabricantes ou importadores, cada fabricante ou importador deve realizar o protocolo de que trata o caput deste artigo junto à respectiva autoridade sanitária competente.

52º A disponibilização do produto no mercado pode ser iniciada após o protocolo do comunicado de início de fabricação ou importação.

53º A comunicação de início de fabricação ou importação do produto não o torna aprovado pela autoridade sanitária.

54º O comunicado de início de fabricação ou importação possui validade indeterminada.

Art. 27. Após recebimento do comunicado de início de fabricação ou importação, a autoridade sanitária competente pode, a seu critério, realizar inspeção sanitária nas unidades fabricantes ou armazenadoras dos alimentos ou embalagens.

IN 281/2024:

ANEXO III

CATEGORIAS DE ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE INICIO DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO JUNTO À AUTORIDADE SANITÁRIA DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO

1.	Açúcar açúcar líquido invertido, açúcar de confeitaria, bala, bombom, cacau em pó, cacau solúvel, chocolate, chocolate branco, goma de mascar, manteiga de cacau, massa de cacau, melão, melado e rapadura
2.	Aditivos alimentares, incluídos os fermentos químicos, os adoçantes de mesa e os adoçantes dietéticos
3.	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares e sal hipossódico
4.	Amidos, biscoitos, cereais integrais, cereais processados, farelos, farinhas, farinhas integrais, massas alimentícias e pães
5.	Café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos
6.	Coadjuvantes de tecnologia, incluídos os fermentos biológicos, as culturas microbianas, as enzimas e preparações enzimáticas
7.	Cogumelos comestíveis, produtos de frutas e produtos de vegetais
8.	Embalagens para alimentos, incluindo embalagens finais de PET-PCR grau alimentício quando essas forem elaboradas a partir de artigo precursor notificado
9.	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis
10.	Gelo, água mineral natural, água natural e águas adicionadas de sais
11.	Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
12.	Óleos e gorduras vegetais

A empresa **NM LICITAÇÕES LTDA** anexou juntamente com a proposta final os documentos disponibilizados pelo fabricante, sendo a ficha técnica e comunicado de fabricação para a ANVISA.

Além disso, a justificativa referente à presença de polidextrose, inulina e frutooligossacarídeos (FOS) também não se sustenta, considerando que o próprio descritivo do edital exige a presença de fibras na composição do produto. Assim, tais componentes não configuram descumprimento do edital, mas sim atendimento às características nutricionais exigidas.



Importante destacar, ainda, a ocorrência de tratamento desigual entre os licitantes durante a análise técnica dos produtos. O produto ENERGYZIP SENIOR 740G foi aprovado, embora também possua fibras em sua composição que apresente percentual de carboidratos e igualmente seja isento de registro na ANVISA, situação idêntica à do produto SUSTEMIL VIT SÊNIOR 800G ofertado pela recorrente.

SUGESTÃO DE CONSUMO:
Para acompanhar uma rotina saudável do público 50+.

- Alto teor de proteínas, cálcio e vitamina D
- Fonte de fibras prebióticas
- 25 vitaminas e minerais

NÃO CONTEM GLÚTEN SEM ADIÇÃO DE SACAROSE

BAIXO EM LACTOSE

Sabor: Neutro
Apresentação: 370 e 740 g
Kcal por Embalagem: 1493 e 2987 kcal

PREPARO
Adicione 7 colheres de sopa em 100ml de água ou outro alimento que preferir. Pode ser adicionado a receitas doces ou salgadas.

RENDIMENTO APROXIMADO
7 doses (370g);
13 doses (740g).

Material destinado a profissionais de saúde. Produto isento de registro ou notificação na ANVISA segundo a RDC 943/2024, RN 281/2024.

Lista de Ingredientes	Ingredientes:
	Leite em pó Integral, Maltodextrina, Caseinato de Cálcio, Polidestrose, Frutoligosacarídeos, Minerais (Carbonato de Cálcio, Óxido de Magnésio, Fumarato Ferroso, Sulfato de Zinco, Selenito de Sódio, Sulfato de Manganês, Sulfato Cúpico, Sódio de Potássio, Molibdato de Sódio, Picolinato de Cromo), Vitaminas (Ácido Ascórbico, Acetato de DL-alfa-Tocoferol, Colecalciferol, Niacinamida, Palmato de Retinol, D-Pantotenato de Cálcio, Cianocobalamina, Cloreto de Piridoxina, Tamina Mononitrato, D-Biotina, Fitomenadiona, Riboflavina, Ácido N-Pteril-L-Glutâmico), Aromatizante.

Desta forma, resta evidenciado que os critérios de avaliação não foram aplicados de maneira uniforme, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação promovida carece de fundamento técnico e jurídico suficiente, razão pela qual requer-se a revisão da decisão administrativa, com a consequente reclassificação da proposta apresentada pela recorrente, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

A Administração Pública licitante, está totalmente vinculada a Lei. Ao conduzir a sessão e realizar o julgamento das propostas e documentos apresentados, a CPL deve sempre se atentar as disposições e previsões contidas no edital, isso porque, com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.**

...



V – DOS PEDIDOS Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – Que seja considerada CLASSIFICADA a proposta da empresa **N M LICITAÇÕES LTDA** por ter ofertado produto de acordo com as exigências do edital.

II - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, depois de transcorrido os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, verificou-se que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes.

As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: <https://www.bbmnet.com.br>, acessando a aba de recursos – Pregão nº 022/2026.

Nesta mesma data, visto se tratar de recurso estritamente técnico quanto a análise realizada em diligência no decorrer do pregão e que desclassificou a participante por ofertar produto que não atendia as especificações exigidas, sendo necessária nova diligência técnica para análise do recurso, as razões foram encaminhadas à Secretaria de Saúde para realização de nova análise por responsável técnica a fim de verificar as alegações da empresa quanto a possibilidade de aceitação do produto ofertado em detrimento às especificações constantes no termo de referência para o item 8, que manifestou-se:

II – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

O edital, para o **Item 08**, estabeleceu de forma objetiva a seguinte especificação:

“Suplemento alimentar normocalórico e hiperproteico na diluição padrão, com fonte proteica 100% animal, fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras, isento de sabor, embalagem lata 740g.”

A análise técnica da equipe de Nutrição concluiu:

“Após análise da ficha técnica apresentada, verificou-se que a formulação não atende ao critério especificado de possuir fonte de carboidrato composta exclusivamente por maltodextrina.”

A própria ficha técnica anexada pela recorrente demonstra que o produto ofertado (**Sustemil Vit Sênior sem sabor**) possui a seguinte composição:

- Proteína do soro do leite concentrada (WPC);
- Maltodextrina;
- Polidextrose;
- Inulina;
- Frutooligossacarídeos (FOS).

Além disso, a ficha informa:

- Fonte de carboidratos: 56% maltodextrina
- Fonte de fibras: 51% polidextrose, 24% FOS, 25% inulina

Portanto, resta tecnicamente comprovado que **a fonte de carboidratos do produto não é exclusivamente maltodextrina**, como expressamente exigido pelo edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar:

- legalidade;
- isonomia;



- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração flexibilize exigência objetiva após a abertura da disputa.

O edital não exigiu:

“predominância de maltodextrina”
nem “presença parcial de maltodextrina”
mas sim:

“fonte de carboidrato 100% maltodextrina.”

Trata-se de critério técnico expresso, objetivo e inequívoco.

Aceitar produto cuja composição diverge do descritivo equivaleria a modificar a regra do certame após sua publicação, em afronta à legalidade e à isonomia.

Nos termos do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, devem ser desclassificadas propostas que:

“não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

É exatamente a hipótese presente.

IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA À PRESENÇA DE FIBRAS

A recorrente argumenta que a presença de polidextrose, inulina e FOS seria compatível com a exigência de fibras.

Contudo, esse argumento não afasta a inconformidade.

O edital exigiu **simultaneamente**:

-presença de fibras; -fonte proteica 100% animal; -fonte de carboidrato 100% maltodextrina.

Ou seja, a presença de fibras não autoriza a alteração da composição exigida para a fonte de carboidrato.

A exigência editalícia deve ser interpretada de forma cumulativa, e não alternativa.

Assim, ainda que a presença de fibras seja admissível, **isso não elimina a necessidade de cumprimento integral da exigência de fonte exclusiva de maltodextrina como carboidrato.**

V – DA QUESTÃO DO REGISTRO ANVISA

Quanto à alegação referente à dispensa de registro sanitário, assiste parcial razão à recorrente.

De fato, determinados alimentos podem ser dispensados de registro sanitário, conforme regulamentação sanitária vigente.

Todavia, ainda que se afaste esse fundamento específico, a desclassificação permanece juridicamente válida por motivo autônomo e suficiente:

descumprimento da especificação técnica do edital.

Assim, eventual debate sobre registro ANVISA não altera o resultado da análise.

VI – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL

A recorrente alega suposta aprovação de produto com características semelhantes.

Entretanto:

1. eventual equívoco em análise de outro item/produto não gera direito subjetivo à repetição do erro;
2. a Administração está vinculada à legalidade, e não à perpetuação de eventual inconsistência;
3. cada proposta deve ser julgada conforme aderência objetiva ao edital.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que:

erro administrativo pretérito não vincula a Administração à repetição do ato irregular.

Portanto, a alegação de isonomia não prospera sem demonstração técnica inequívoca de identidade material entre os casos.



VII – DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão de desclassificação decorreu de análise objetiva da documentação técnica apresentada pela própria recorrente.

Não houve juízo subjetivo.

A própria ficha técnica comprova a desconformidade.

Logo, observa-se integralmente o princípio do julgamento objetivo previsto no **art. 5º da Lei 14.133/2021**.

VIII – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que:

- o edital exigia **fonte de carboidrato 100% maltodextrina**;
- o produto ofertado não atende integralmente a essa exigência;
- a desconformidade foi comprovada pela própria ficha técnica apresentada;
- o descumprimento enquadra-se no **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**;
- eventual discussão sobre registro sanitário não altera o fundamento principal da desclassificação;
- não restou configurada violação à isonomia.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, considerando o acima exposto e os documentos constantes no processo bem como os documentos contidos na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, esta Pregoeira passa a expor sua manifestação nos termos que segue:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de Proposta e de Habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Em análise ao recurso impetrado pela participante N M LICITAÇÕES LTDA., suas razões demonstram inconformismo pela desclassificação do produto ofertado por sua empresa para o item 8.



Ocorre que durante a sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para analisar as documentações técnicas (ficha técnica e Anvisa), realizou-se diligência, solicitando a análise por responsável técnico da Secretaria Municipal de Saúde, dos referidos documentos apresentados pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, segunda colocada remanescente, para o item 8, realizada a diligência técnica a secretaria informou primeiramente que o produto ofertado foi recusado considerando o não atendimento das especificações exigidas no Edital, conforme print da análise abaixo, e com base na análise técnica esta pregoeira desclassificou a recorrente para o item 8, conforme documento acostado nos autos do processo:

Item 8 Suplemento alimentar, normocalórico e hiperproteico na diluição padrão com fonte proteica 100% animal. Fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras. Isento de sabor, em embalagem lata 740 gramas.			
EMPRESA PARTICIPANTE	MARCA	REGISTRO DO PRODUTO	FICHA TÉCNICA
N M LICITAÇÕES LTDA	Sustemil Vit Senior 800g Sem Sabor Nutr	NÃO FOI APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO REGULAR E VIGENTE	DOCUMENTO APRESENTADO INCOMPLETO
RECUSADO: Após análise da ficha técnica e tabela nutricional do produto ofertado, verifica-se que o mesmo não atende integralmente às especificações do edital. O produto apresenta composição de carboidratos não restrita à maltodextrina, incluindo polidestrosas, inulina e frutooligosacarídeos, em desacordo com a exigência da fonte exclusiva de carboidratos. Adicionalmente, o produto é dispensado de registro sanitário, não atendendo à exigência de registro na ANVISA. Verifica-se ainda que a densidade calórica é superior ao padrão sensorial/loro estabelecido. Diante do exposto, conclui-se pela não conformidade técnica do produto, recomendando-se sua desclassificação.			

Cabe ressaltar que após a análise inicial, esta pregoeira visando esclarecer dúvidas junto a responsável técnica, solicitou nova análise de todas as propostas das participantes remanescentes classificadas em segundo lugar. E para o item 8 foi mantida a análise sendo informado que o produto não atende integralmente as especificações mínimas do Edital, conforme segue:

Item 8 Suplemento alimentar, normocalórico e hiperproteico na diluição padrão com fonte proteica 100% animal. Fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras. Isento de sabor, em embalagem lata 740 gramas.			
EMPRESA PARTICIPANTE	MARCA	REGISTRO DO PRODUTO	FICHA TÉCNICA
N M LICITAÇÕES LTDA,	Sustemil Vit Senior 800g Sem Sabor	Produto dispensado de obrigatoriedade registro RDC 843/2024 e IN 281/2024.	DOCUMENTO APRESENTADO
RECUSADO: Após análise detalhada da proposta e ficha técnica apresentada, conclui-se que o produto: NÃO ATENDE integralmente às especificações técnicas do edital, apresentando divergências em critérios objetivos e obrigatórios.			
PRINCIPAIS NÃO CONFORMIDADES			
1. Produto não classificado como hiperproteico conforme exigência editalícia			
2. Fonte de carboidrato não comprovadamente 100% maltodextrina			

Destarte, após desclassificação da participante, vimos que no chat do item 3 foram apresentadas as seguintes informações referentes a desclassificação realizada no item 8, nos termos que seguem:

24/04/2026 10:47:59 **Participante 96544728** - no item 8 a polidextrose, inulina e frutooligosacarídeos se refere a fonte de fibra e não carboidrato. Conforme pede o descritivo
24/04/2026 10:48:26 **Participante 96544728** - No edital no item 19. 7.1 informa Possuir registros obrigatórios dos produtos junto à ANVISA ou declaração de dispensa
24/04/2026 10:49:37 **Participante 96544728** - conforme o próprio edital informa demonstrar o o registro ou a declaração de isenção e o nosso produto esta em conformidade em relação a esse requisito tanto no item 3 e 8
24/04/2026 11:12:21 **Participante 96544728** - No item 8 a densidade calórica é variável: a classificação (normocalórico ou hipercalórico) depende da diluição prescrita, permitindo o ajuste conforme as necessidades nutricionais do paciente, informado na recomendação de uso na ficha técnica



Diante as alegações, visando se tratar de questões de ordem técnica, esta pregoeira em diligência solicitou pela terceira vez as análises das participantes remanescentes classificadas, visando sanar equívocos de julgamento.

Diante os apontamentos constantes no chat, solicitou-se nova análise técnica para o item 8, e a secretaria de saúde através de sua responsável técnica pela terceira vez reafirmou que o produto ofertado pela empresa NM LICITAÇÕES LTDA não atende as especificações mínimas estabelecidas no edital, conforme segue:

Item 8	Suplemento alimentar, normocalórico e hiperproteico na diluição padrão com fonte proteica 100% animal, Fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras. Isento de sabor, em embalagem lata 740 gramas.		
EMPRESA PARTICIPANTE	MARCA	REGISTRO DO PRODUTO	FICHA TÉCNICA
N M LICITAÇÕES LTDA.	Sustemil Vit Senior 800g Sem Sabor	Produto dispensado de obrigatoriedade registro RDC 843/2024 e IN 281/2024.	DOCUMENTO APRESENTADO
RECUSADO: Após análise detalhada da proposta e ficha técnica apresentada, conclui-se que o produto: NÃO ATENDE integralmente as especificações técnicas do edital, apresentando divergências em critérios objetivos e obrigatórios.			
PRINCIPAIS NÃO CONFORMIDADES			
1. Produto não classificado como hiperproteico conforme exigência editalícia			
2. Fonte de carboidrato não comprovadamente 100% maltodextrina.			

Em análise ao recurso, visto se tratar-se dos mesmos questionamentos técnicos, abriu também diligência para análise do recurso junto a Secretaria de Saúde que apresentou sua resposta conforme acima descrito, mantendo a desclassificação do produto ofertado pela ora recorrente, cabendo ainda descrever as fundamentações técnicas apresentadas por três nutricionistas do quadro:

“Análise Técnica:

Após análise da ficha apresentada, verificou-se que a formulação não atende ao critério especificado de possuir fonte de carboidrato composta exclusivamente por maltodextrina. Conforme descrito na documentação técnica, o produto apresenta composição contendo 56% de maltodextrina e 44% de proteína concentrada no soro do leite, sendo esta última caracterizada como proteica, e não como fonte de carboidrato.

Diante ao exposto, esta pregoeira considerando que não possui expertise para avaliar os documentos técnicos apresentados, acatou a análise técnica e decide por manter a desclassificação da empresa NM LICITAÇÕES LTDA para o item 8, por não atender integralmente as especificações exigidas no edital, cabe ressaltar que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



No que tange ao mérito, embora a empresa NM LICITAÇÕES LTDA, na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação, inclusive abrindo as diligências necessárias junto ao setor técnico competente para embasar as decisões com imparcialidade e sem rigor excessivo.

Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **NM LICITAÇÕES LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo desclassificação da empresa **NM LICITAÇÕES LTDA.**, considerando que o produto ofertado não atende integralmente as especificações exigidas no edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira